



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 000490324.2013.814.0401
APELANTE: ALUÍZIO WELKER DOMICIANO DE SOUZA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE: PROCEDÊNCIA, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SÃO NEUTRAS, PELO QUE A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE – DO PLEITO PELA MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO: PROCEDÊNCIA, O QUANTUM DA PENA APLICADA APÓS A REFORMA DA PENA BASE ENQUADRA-SE PERFEITAMENTE NA HIPÓTESE DO ART. 33, §2º, C, DO CPB. REGIME PRISIONAL FORA MUDADO PARA O ABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

- 1 – DO PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE: Considerando todos os fundamentos da nova dosimetria estabelecida no voto, entendo que assiste razão a defesa quanto a este pleito, uma vez que, todas as circunstâncias judiciais são neutras o que autoriza a fixação da pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão, se encaixando perfeitamente na hipótese prevista no art. 33, §2º, c, do CPB.
- 2 – RECURSO CONHECIDO e PROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 2ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.
Belém/PA, 04 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 000490324.2013.814.0401
APELANTE: ALUÍZIO WELKER DOMICIANO DE SOUZA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por ALUÍZIO WELKER DOMICIANO DE SOUZA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, que condenou o apelante como incurso na sanção penal prevista no art. 157,



caput do CPB, ao réu fora aplicada a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime semiaberto, na colônia agrícola Heleno Fragoso, forte no art. 33, §2º, alínea b, do CPB.

Narra a exordial de acusação que no dia 03 de março de 2013, o apelante foi preso em flagrante pela prática do crime de roubo de um aparelho celular, da marca Motorola, cor preta, fato ocorrido na Rua dos Mundurucus, esquina com a Trav. Apinagés, Bairro da Batista Campos.

Aduz que o Policial Militar Josias Piedade Gurjão trafegava pelo bairro da Batista Campos, o qual avistou o acusado em atitude suspeita, oportunidade em que efetuou a abordagem com conseqüente revista, na qual encontrou o aparelho da vítima na posse do apelante. A vítima reconheceu o acusado como autor do delito, asseverando que o agente do crime, no momento da abordagem, disse: Passa o celular. Só Celular, o que a intimidou.

Na fase policial o apelante negou a prática do crime de roubo, alegando que foi detido sem nenhum motivo aparente, pois estava andando em sua bicicleta com destino à Praça Batista Campos, onde exerce a função de flanelinha.

A denúncia fora recebida pelo Juízo a quo (fls. 59), seguindo o processo os seus trâmites legais, dando-se oportunidade ao acusado de exercer o direito à ampla defesa, estabelecendo-se o contraditório, culminando na audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento o réu confessou a prática do crime. (fls. 116)
O juízo a quo proferiu a r. sentença julgando procedente a denúncia formulada contra o apelante, fls. 128-130.

Inconformado com a r.sentença a Defesa de ALUÍZIO WELKER DOMICIANO DE SOUZA, interpôs Recurso de Apelação (fls. 149-154).

A defesa sustentou em suas razões recursais, a necessidade de reforma da sentença, em razão da ausência de fundamento para elevar a pena base acima do mínimo legal, devendo a mesma ser fixada no patamar de 04 (quatro) anos.

Afirmou que o juízo a quo utilizou-se de expressões vagas, aberta, genéricas sem cotejo com a prova dos autos para valorar a pena-base acima do mínimo, violando o princípio constitucional fundamental da motivação das decisões.

Requeru ao final a reforma da r. sentença fixando-a no mínimo legal.

Às fls. 156-160, o Ministério Público apresentou CONTRARRAZÕES, pugnando pelo IMPROVIMENTO do apelo para que seja mantida in totum a r.sentença vergastada.

Instada a se manifestar (fls. 162-166) a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO, para que a Sentença seja reformada em relação ao redimensionamento da pena-base para o mínimo legal.

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fls. 175)

É o relatório, que ora submeto à douta revisão.



Belém/PA, 04 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 000490324.2013.814.0401
APELANTE: ALUÍZIO WELKER DOMICIANO DE SOUZA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Ausentes questões preliminares, atendo-me ao mérito.

- MÉRITO

Insurge-se o ora apelante contra Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo que o condenou como incurso na sanção penal prevista no art. 157, caput do CPB, fixando a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, na colônia agrícola Heleno Fragoso, nos termos do art. 33, §2º, alínea b, do CPB.

- DO PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE.

Aduz a defesa do apelante que o Juízo a quo ao fixar a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, fundamentou sua decisão em expressões vagas, abertas, genéricas sem qualquer amparo com as provas dos autos para valorar a pena base acima do mínimo legal, violando o art. 93, inciso IX da CF/88.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o magistrado a quo, a quando da prolação da sentença, valorou de forma genérica e frágil as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, conforme será demonstrado a seguir.

(...) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA formulada contra o acusado ALUÍZIO WELKER DOMICIANO DE SOUZA, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO por violação às normas do artigo 157, caput, do CP, passando a dosimetria da pena:

O réu tinha plena consciência da ilicitude de seu ato e deveria agir de forma diferente, honesta, sendo sua culpabilidade de médio grau. Conduta Social e Personalidade sem meios de avaliação plena, face a falta de maiores subsídios nos autos. As circunstâncias, desfavoráveis, face a grave ameaça exercida para subtração da res. Os motivos: lucro fácil. As consequências mínimas, vez que a réis foi recuperada, restando apenas o infortúnio psicológico à vítima, a qual nenhuma cooperação emprestou a empreitada criminosa do denunciado. Em face das circunstâncias acima relacionadas, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

Ausentes Agravantes, presente a atenuante do inciso III, d, eis que o agente confessou espontaneamente a autoria do crime, pelo que atenuo a pena de reclusão em 06 (seis)



meses, restando 05 (cinco) anos de reclusão, a qual torno definitiva por não se apresentarem outras circunstâncias a considerar.

Deve, portanto, o réu cumprir, em definitivo, 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, em regime semiaberto, na colônia agrícola Heleno Fragoso, forte no artigo 33, § 2º, letra b, do CP. (...)

Quanto a culpabilidade, avaliou da seguinte forma: O réu tinha plena consciência da ilicitude de seu ato e deveria agir de forma diferente, honesta, sendo sua culpabilidade de médio grau.

Ora, com a supramencionada fundamentação o Juízo a quo nada mais fez do que avaliar a culpabilidade com característica que é inerente ao cometimento de qualquer delito, qual seja, o conhecimento da ilicitude, a reprovabilidade, censurabilidade e repugnância deste, quando na verdade deveria ter demonstrado de forma fundamentada a maior censurabilidade recaída sobre o réu, ante o bem jurídico ofendido, o que não fora feito pelo Juízo a quo no presente caso, merecendo reforma tal circunstância, sendo valorada como neutra.

Quanto aos motivos, os avaliou da seguinte forma: Os motivos: lucro fácil. Tal argumentação revela tão somente os motivos próprios ao tipo penal, pelo que de igual modo devem ser avaliados como neutros.

Em relação às consequências, pontuou o magistrado: (...) As consequências mínimas, vez que a réis foi recuperada, restando apenas o infortúnio psicológico à vítima, a qual nenhuma cooperação emprestou a empreitada criminosa do denunciado (...).

Nota-se que o Juízo sentenciante valorou corretamente esta circunstância judicial a qual deverá ser considerada neutra.

Quanto às circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: As circunstâncias, desfavoráveis, face a grave ameaça exercida para subtração da res. Tal argumentação se mostra de fato genérica, não trazendo nada além do que o próprio delito de roubo tem como natureza, além de que, ao avaliar o ato como de alta reprovabilidade, em nada demonstrou de forma específica como pode chegar a tal conclusão, pelo que reformo tal circunstância para avaliá-la como neutra.

Quanto a Conduta Social e Personalidade do réu, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: sem meios de avaliação plena, face a falta de maiores subsídios nos autos.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da conduta social e personalidade do agente, razão pela qual a valoro de forma neutra.

Comportamento da vítima - Apesar do juízo a quo não ter mencionado acerca do comportamento da vítima, esta circunstância deve ser considerada neutra, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante das reformas acima mencionadas, tendo sido todas as circunstâncias judiciais valoradas como neutras, reformo a pena-base para o mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão, bem como 10 (dez) dias-multa e passo a partir desse momento a realizar nova dosimetria da pena.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena.

Não concorrem agravantes.

Há circunstância atenuante de confissão (art. 65, inciso III, d, do CPB) em relação ao réu, entretanto, deixo de aplicá-la, haja vista que a pena-base já fora aplicada no mínimo legal, e sua redução aquém do mínimo afronta



diretamente a Súmula 231 do STJ, que dispõe in verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Ressalto que após a reforma da sentença para que seja fixada a pena-base no mínimo legal, deve ser fixada a pena no regime aberto, em consonância com a Súmula n. 440, do STJ.

A douta Procuradoria de Justiça, se manifestou favoravelmente pela aplicação da pena-base no mínimo legal nos seguintes termos (fls. 162-166):

(...) Sendo assim, percebe-se que tais circunstâncias não foram valoradas de forma idônea, assistindo razão ao apelante ao pugnar pela reforma da sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo, devendo o apelante ter sua pena fixada no mínimo legal, qual seja de 4 (quatro) anos de reclusão (...)

Considerando todos os fundamentos acima mencionado, entendo que assiste razão a defesa quanto a este pleito, haja vista que a pena aplicada ao réu, após a reforma realizada no presente voto, passou a ser de 4 (quatro) anos e 10 dias-multa, sendo o dia-multa na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 33, §2º, c, do CPB.

Ademais, conforme já delineado alhures todas as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras ao réu no presente caso, pelo que o regime aberto é o que melhor se amolda ao cumprimento da pena pelo réu.

- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a pena-base aplicada na Sentença para o mínimo legal, bem como para alterar o regime de cumprimento inicial da pena para o aberto.

Após a nova dosimetria da pena fixei-a em 04 (quarto) anos e 10 dias-multa, sendo o dia-multa na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pena esta a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e que torno definitiva para o réu no presente processo.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 04 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator